Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1267/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10712/2015
PROTOCOLO	: 1601503
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	: MARCELINO PELARIN
INTERESSADO	: COMERCIAL T & C LTDA
VALOR	: R$ 110.785,05
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA.

É regular a formalização de contrato administrativo que se desenvolve de acordo com as prescrições legais e regulamentares e a execução financeira quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

A remessa intempestiva de documentos enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 14 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a formalização do Contrato Administrativo nº 47/2015, e a execução financeira da contratação celebrada entre o Município de Cassilândia – MS e a empresa Comercial T & C Ltda, com aplicação de multa no valor equivalente ao de 30 (vinte) UFERMS ao Sr. Marcelino Pelarin, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à execução do contrato.

Campo Grande, 14 de março de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam-se os autos da análise da formalização do Contrato Administrativo n. 47/2015 e sua execução financeira, celebrado entre o Município de Cassilândia e a empresa Comercial T & C Ltda, tendo como objeto a aquisição parcelada de gêneros alimentícios, destinados a merenda escolar para atender a Rede Municipal de Ensino.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 47/2015 já foi julgado por esta Corte através da Decisão Singular n. 9025/2015, constante no processo TC/MS n. 10719/2015, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE–19557/2016 (f. 77/82), opinou pela regularidade do instrumento contratual e da execução financeira (2ª e 3ª fases), ressalvando para a remessa fora do prazo dos documentos relativos a execução financeira do contrato.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 83/84), concluindo pela regularidade da formalização e prestação de contas da execução contratual e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes a formalização do instrumento do contrato, atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93 e INTC/MS n. 35/2011.

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do extrato do contrato na imprensa oficial fora do prazo estabelecido no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93,

Os documentos referentes à contratação foram enviados a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, “a”, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011.

No que tange à execução financeira do objeto contratado, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas na legislação vigente, em especial a Lei n. 4.320/64, restando clara a liquidação da despesa, ficando assim discriminado.

NOTAS DE EMPENHO	R$ 110.785,05
NOTAS FISCAIS	R$ 110.785,05
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 110.785,05

O processo encontra-se devidamente instruído, ressalvando-se quanto ao encaminhamento fora do prazo dos documentos referentes a execução do contrato ao Tribunal de Contas, extrapolando o prazo em trinta dias, o que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44 da Lei Complementar n. 160/12.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

I – Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 47/2015, celebrado entre o Município de Cassilândia e a empresa Comercial T & C Ltda, nos termos do inciso I, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c os inciso II do art. 120, da RNTC/MS n. 76/13;

II – pela REGULARIDADE da execução financeira do contrato supracitado, com base no inciso I do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso II do art. 120, da RNTC/MS n. 76/13;

III – pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (vinte) UFERMS ao Sr. Marcelino Pelarin, Prefeito Municipal de Cassilândia à época, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, alínea “b”, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à execução do contrato;

IV – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme preceitua o artigo 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a formalização do contrato administrativo e a execução financeira da contratação, com aplicação de multa pela remessa intempestiva dos documentos.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 14 de março de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. RC
SETAC. VAB/ARP